



Estado do Rio Grande do Norte  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS**  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO / PREGOEIRO  
Rua Manoel Andrade, 12, Centro – CEP: 59.270-000  
CNPJ: 08.002.404/0001-26 - Telefone: (84) 3253-2209  
<http://www.licitacoes.bomjesus.rn.gov.br>

**PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº. 1.453/2021**  
**MODALIDADE: Tomada de Preço nº 003/2021**

**OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA REALIZAR O SERVIÇO DE LIMPEZA PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BOM JESUS/RN.**

### **ANALISE DE IMPUGNAÇÕES AO EDITAL**

Trata-se de Impugnação ao Edital apresentada pelas empresas ATUAL SERVIÇOS EIRELI (CNPJ nº 26.072.691/0001-22), GAMA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI (CNPJ 15.122.432/0001-42) e LIMPMAX CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA (CNPJ nº 10.557.524/0001-31), no âmbito do procedimento licitatório, realizado na modalidade TOMADA DE PREÇO - Nº 003/2021.

As Impugnantes sustentam, em síntese, as seguintes impropriedades:

#### **ATUAL SERVIÇOS EIRELI**

- ✓ Apresentação de garantia de proposta em data anterior afixada como limite para a entrega da documentação de habilitação econômico-financeira;
- ✓ Certidão de Licença para operação de transporte de resíduos, emitido pelo IDEMA, como requisito para habilitação;

#### **GAMA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI**

- ✓ Certidão de Licença para operação de transporte de resíduos, emitido pelo IDEMA, como requisito para habilitação;
- ✓ edital não consta o critério de atualização financeira dos valores a serem pagos, desde a data final do período de adimplemento de cada parcela até a data do efetivo pagamento e não consta no edital as compensações financeiras e penalizações, por eventuais atrasos, descontos, por eventuais antecipações de pagamentos.

#### **LIMPMAX CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**

- ✓ O Edital exige índices financeiros em desacordo com os parâmetros adotadas pelo Tribunal de Contas da União.
- ✓ Exigência de visto expedido pelo CREA distinto da sede da licitante.
- ✓ Exigência de contrato/comprovação de vínculo empregatício registrado no CREA.
- ✓ Apresentação de garantia de proposta em data anterior afixada como limite para a entrega da documentação de habilitação econômico-financeira.





Estado do Rio Grande do Norte  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS**  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO / PREGOEIRO  
Rua Manoel Andrade, 12, Centro – CEP: 59.270-000  
CNPJ: 08.002.404/0001-26 - Telefone: (84) 3253-2209  
<http://www.licitacoes.bomjesus.rn.gov.br>

Inicialmente, tratando-se de ponto comum, aborda-se a questão da exigência de **Certidão de Licença para operação de transporte de resíduos, emitido pelo IDEMA**, como requisito para habilitação.

Eis o item do Edital que trata do ponto acima mencionado:

*"9.1.5 – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA (conforme art. 30, Lei Federal nº 8.666/93):*

*[...]*

*e) Certidão de Licença para operação de transporte de resíduos, emitido pelo IDEMA, vigente."*

Tal ponto já foi submetido ao crivo do Poder Judiciário após a publicação do Edital, nos autos do **Mandado de Segurança nº 0801654-85.2021.8.20.5121, já sentenciado e com trânsito em julgado.**

Eis o que disse a sentença:

*[...]*

*IDEAL SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA LTDA. - ME, qualificado(a), ingressou com Mandado de Segurança contra ato de PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS/RN, igualmente qualificado.*

*O impetrante aduziu, em síntese, que tomou conhecimento de processo licitatório visando a contratação de empresa a fim de prestar serviços relacionados à coleta de resíduos sólidos, dentre outros ligados à conservação e limpeza, disciplinado pelo **Edital 003/2021, na modalidade tomada de preços.***

*Contudo, ao analisar o referido documento, teria se deparado com cláusula que restringiria a concorrência diante da exigência do item 9.1.5 "e", de qualificação técnica desnecessária para o objeto do certame, **exigindo a licença de transporte de resíduos sólidos emitidos pelo Ibama para fins de habilitação, alegando que deveria ser exigido somente do vendedor do certame por ocasião da execução do contrato.***

*[...]*

*No caso dos autos, a impetrante não logrou comprovar direito líquido e certo pretendido.*

*A controvérsia cinge-se quanto à possível ilegalidade do Edital da Tomada de Preço nº 003/2021, lançado pelo Município de Bom Jesus com o fim de contratar empresa responsável pela "PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA DO MUNICÍPIO DE BOM JESUS".*

*A exigência refere-se à licença de transporte de resíduos sólidos emitido pelo Ibama para fins de habilitação, quando deveria ser exigido somente do vencedor do certame por ocasião da execução do contrato, o que, segundo o impetrante, restringiria a competitividade do certame.*

*Entretanto, razão não assiste ao impetrante.*





Estado do Rio Grande do Norte  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS**  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO / PREGOEIRO  
Rua Manoel Andrade, 12, Centro – CEP: 59.270-000  
CNPJ: 08.002.404/0001-26 - Telefone: (84) 3253-2209  
<http://www.licitacoes.bomjesus.rn.gov.br>

Quanto à tal exigência, não há ato atentatório aos moldes da lei de licitação, conforme consta do art. 30, II da Lei 8.666/1933:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

II – comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

**Nesses termos, forçoso reconhecer que a exigência do item 9.1.5 "e" do Edital da Tomada de Preço nº 003/2021, estabelecida objetivamente com base nas atribuições técnicas próprias, atende a razoabilidade, não estando provada qualquer abusividade, por ser um critério adequado às atividades exigidas no objeto da licitação.**

**Illegal seria se a exigência fosse uma obrigação incompatível com o objeto do certame, independentemente da fase em que fosse imposta, o que não é o caso dos autos.**

**Ademais, vê-se por parte da edilidade uma justa preocupação com a promoção do desenvolvimento sustentável, ao incluir uma variável ambiental no instrumento convocatório, cuja legalidade guarda ressonância tanto com o texto constitucional - ao prescrever que todos têm direito a meio ambiente ecologicamente equilibrado, cabendo ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações [CF, art. 225] -, como com a própria legislação de regência [Lei nº. 8.666/93], quando estabelece que "a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos" [art. 3º].**

Assim, considerando que os critérios de qualificação técnica estabelecido pelo Município de Bom Jesus, com a exigência concomitante de licença para transporte dos resíduos, atende aos ditames Constitucionais (art. 37, XXI) e legais (art. 46, §1º da Lei nº 8.666/93), a denegação da segurança é medida que se impõe." Grifos ora acrescidos.

Portanto, não se faz maiores delongas, restando mantido o item 9.1.5 do Edital.

A Impugnante GAMA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI, sustenta, ainda, que no Edital não consta o critério de atualização financeira dos valores a serem pagos, desde a data final do período de adimplemento de cada parcela até a data do efetivo pagamento, bem como não consta as compensações financeiras e penalizações, por eventuais atrasos, descontos, por eventuais antecipações de pagamentos.

Bastava ter lido o item 24 do Edital, que tratou do reajustamento de preços e a cláusula 9ª da minuta do contrato que consta também no Edital, não havendo que ser provido tal ponto.





Estado do Rio Grande do Norte  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS**  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO / PREGOEIRO  
Rua Manoel Andrade, 12, Centro – CEP: 59.270-000  
CNPJ: 08.002.404/0001-26 - Telefone: (84) 3253-2209  
<http://www.licitacoes.bomjesus.rn.gov.br>

A Impugnante LIMP MAX CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA. sustenta que o Edital exige índices financeiros em desacordo com os parâmetros adotadas pelo Tribunal de Contas da União, tem exigência indevida de visto expedido pelo CREA distinto da sede da licitante, bem como indevida é a exigência de contrato/comprovação de vínculo empregatício registrado no CREA.

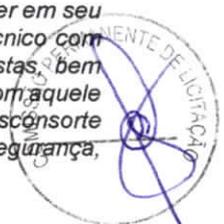
Quanto aos índices financeiros, a própria impugnação da LIMP MAX traz o seguinte julgado, com destaques originais:

REPRESENTAÇÃO. IRREGULARIDADES EM CONCORRÊNCIAS COM RECURSOS DO FNDE. CONHECIMENTO. ADOÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR. OITIVA. JUSTIFICATIVAS INSUFICIENTES PARA ELIDIR AS IRREGULARIDADES SUSCITADAS. PROCEDÊNCIA. **ANULAÇÃO DO CERTAME. ARQUIVAMENTO. [...]**  
**"No tocante aos índices de liquidez geral - LG e liquidez corrente LC, o normal é a exigência entre 1,0 a 1,5, e o grau de endividamento - GE entorno de 0,8 a 1,0.** Assim, a fixação dos índices - maior ou igual a 5,00 e um grau de endividamento - GE menor ou igual 0,16, como valor limite teve a finalidade de restringir a participação no certame daquelas empresas que apresentassem a razão entre seu ativo e passivo circulante igual ou superior àquele índice, ou seja, que apresentassem a saúde financeira tal que para cada real atinente a dívidas de curto prazo assumidas deveria haver cinco reais em disponibilidade em seu caixa. A exigência de índices contábeis diversos dos usuais, sem a devida fundamentação em estudo aprofundado e específico que demonstre sua necessidade e adequação com relação ao objeto da licitação, afronta o § 5º do art. 31 da Lei 8.666/1993, (Acórdãos 2495/2010-TCU-Plenário, 170/2007-TCU-Plenário e 291/2007-TCU-Plenário). (Acórdão TCU nº 2913-42/14- Plenário)

Portanto, absolutamente legais os índices exigidos no Edital.

Com relação a exigência de visto expedido pelo CREA distinto da sede da licitante, o tema já foi debatido e superado na Justiça:

PROCESSO Nº: 0804933-45.2014.4.05.8300 - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA APELANTE: WESHLEEN & LAMARTHINE TELECOMUNICAÇÕES LTDA - ME e outro ADVOGADO: Rodrigo Augusto De Oliveira APELADO: TROPICO TELECOM COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP ADVOGADO: Mayko De Souza Aguiar RELATOR (A): Desembargador (a) Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima - 2ª Turma JUIZ PROLATOR DA SENTENÇA (1º GRAU): Juiz (a) Federal Pablo Enrique Carneiro Baldivieso EMENTA ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. ART. 69 DA LEI Nº 5.194/66. LEGALIDADE DO ATO QUE DESCLASSIFICOU A EMPRESA IMPETRANTE. 1. Mandado de segurança impetrado por empresa que fora desclassificada de Pregão Eletrônico (para contratação de empresa especializada para prestação de serviço de implantação de infraestrutura para sistema de cabeamento estruturado para redes de telefonia e lógica com fornecimento de materiais), ao fundamento de que não teria comprovado ter em seu quadro permanente ou a sua disposição responsável técnico com atestado técnico vistado pelo CREA/PE em suas propostas, bem como não teria apresentado prova de quitação de débito com aquele órgão; 2. Apela a empresa vencedora do certame, litisconsorte passiva no presente feito, da sentença que concedeu a segurança,





*reconhecendo a ilegalidade da decisão que desclassificou a impetrante, e declarando a nulidade de todos os atos administrativos subsequentes, devendo haver o retorno do certame ao status quo ante, dando-se prosseguimento ao certame licitatório; 3. O edital exige a comprovação da responsabilidade técnica, e esta, nos termos da lei que rege a atividade de engenharia e arquitetura (art. 69 da Lei nº 5.194/66), estabelece que a responsabilidade técnica é preenchida com ato expedido pelo CREA do local da realização da obra. Havendo dispositivo legal nesse sentido, não se pode ter como cumprida a exigência pela mera apresentação do registro do CREA do local do domicílio da empresa, ao argumento de inexistência de previsão no edital da exigência em questão. A ser assim, embora a empresa estivesse regularmente constituída, não teria a responsabilidade técnica para atuar no local onde a obra seria feita; 4. Ademais, não se pode olvidar que os princípios que regem as licitações visam melhor condição de contratação para o poder público, devendo ser observado o princípio da continuidade do serviço público. No caso presente, o acolhimento da pretensão da impetrante resultaria em inobservância desse princípio, dado que se trata de licitação antiga, ocorrida há três anos; e que, nesta ação, não houve deferimento de liminar para que não houvesse a contratação. Em vista disso, esta se consumou, sendo possível até que a obra já tenha sido realizada, de modo que não seria de bom alvitre a intervenção do Judiciário; 5. Apelações e remessa oficial providas.” (TRF-5 - ApelRemNec: 08049334520144058300, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, Data de Julgamento: 16/05/2017, 2ª TURMA). Grifos ora acrescentados.*

Resta analisar se indevida é a exigência de contrato/comprovação de vínculo empregatício registrado no CREA.

Eis o Edital:

**9.1.5 – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA (conforme art. 30, Lei Federal nº 8.666/93):**

a) Certificado de Registro e Quitação do CREA, empresa e responsável técnico, da região a que está vinculada a **licitante**, devidamente válido em conformidade com a Resolução nº 266/79, do CONFEA; visado pelo CREA/RN (art. 69, da Lei nº 5.194/66 c/c art. 1º, inciso II, da Resolução nº 265/79, do CONFEA), quando a empresa tiver sua sede em outro Estado.

**b) Comprovante de que a empresa licitante possui, em seu quadro permanente (Comprovando através de carteira assinada ou contrato vigente), na data prevista para a entrega dos envelopes, engenheiro responsável devidamente inscrito no CREA e regularizado no mesmo.**

**b.1) A comprovação do vínculo empregatício dos profissionais de engenharia civil detentor(es) de atestado(s) técnicos(s) apresentado(s) com a empresa LICITANTE, deverá ser feita mediante apresentação da carteira profissional, ficha de registro de empregado e comprovante da CAGED, onde consta o nome do profissional(s); ou contrato de prestação de serviço mantido entre as partes, registrado no CREA; ou ainda, no caso de sócio ou diretor a comprovação será feita através do Estatuto ou Contrato Social.**

**b.2) É vedada a indicação de um mesmo profissional, por mais de uma empresa licitante. Havendo a indicação, as empresas licitantes serão desclassificadas na participação no presente certame.**

O art. 30, inciso II e § 1º, da Lei Federal nº 8.666/93, tem a seguinte redação:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica ~~limitar-se-~~  
á a:





[...]

*II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;*

[...]

*§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)*

*I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;"*

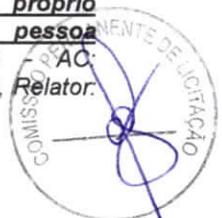
A prova da capacidade técnico operacional se fez mediante a vinculação das CATs emitidas em nome do engenheiro e da arquiteta, responsáveis técnicos, junto ao CREA e CAU, respectivamente.

Conforme o Art. 48 da Resolução nº 1025/09 do CONFEA, a pessoa jurídica terá a capacidade técnico-profissional representada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico. O Parágrafo Único do referido dispositivo estabelece: "A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica varia em função da alteração dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico".

Considera-se Acervo Técnico toda a experiência do profissional por ele adquirida ao longo de sua vida, compatível com as suas atribuições, desde que registrada a respectiva responsabilidade técnica - ART, nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia, conforme o Art. 47 da Resolução nº 1025/09, CONFEA.

Para o Tribunal Regional Federal da 4ª Região a questão é em resolvida:

*"ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. Confea. CREA. Capacidade técnico-profissional. acervo técnico. atributo personalíssimo. vínculo profissional. pessoa jurídica. A pessoa jurídica não forma acervo técnico perante o CREA. É representado pelos acervos técnicos dos profissionais de seu quadro técnico, razão pela qual variará em função da alteração do acervo técnico desses. A experiência técnica adquirida com execuções de obras e serviços de engenharia é um atributo personalíssimo que permanece com o profissional que a adquiriu, a PESSOA JURÍDICA em verdade não forma acervo técnico próprio independentemente do vínculo profissional entre pessoa jurídica e o profissional da engenharia."(TRF-4 AC: 50054802320184047200 SC 5005480-23.2018.4.04.7200, Relator:*





Estado do Rio Grande do Norte  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS**  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO / PREGOEIRO  
Rua Manoel Andrade, 12, Centro – CEP: 59.270-000  
CNPJ: 08.002.404/0001-26 - Telefone: (84) 3253-2209  
<http://www.licitacoes.bomjesus.rn.gov.br>

VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento:  
03/06/2020, QUARTA TURMA). Grifos ora acrescidos.

Resta evidente, portanto, que a exigência é lícita.

Pendente de análise, somente a exigência de apresentação de garantia de proposta em data anterior afixada como limite para a entrega da documentação de habilitação econômico-financeira.

A irregularidade apontada está limitada à exigência de apresentação de garantia da proposta antes da sessão de entrega dos envelopes de habilitação com valor incompatível.

A Lei Federal nº 8.666/1993 estabelece que:

*Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:*

*(...)*

*III – garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no “caput” e o § 1 do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.*

*(...)*

*Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:*

*§1º A abertura dos envelopes contendo a documentação para habilitação e as propostas será realizada sempre em ato público previamente designado, do qual se lavrará ata circunstanciada, assinada pelos licitantes presentes e pela Comissão.”*

Quanto ao momento em que os interessados devem comprovar a prestação da garantia, não há previsão legal sobre a antecipação.

De fato, a jurisprudência dos Tribunais de Contas brasileiros aponta que essa prática contraria os arts. 31, inciso III, e 43, ambos da Lei 8.666/1993. Nesse sentido:

*“... a lei nº 8.666/93 permite, em determinadas situações, que a qualificação econômico-financeira possa ser demonstrada mediante prestação de garantia (art. 31, III e § 2º). Todavia, não faz nenhuma exigência de que esta garantia seja entregue antes da abertura dos envelopes referentes à habilitação das licitantes” (TCU. Acórdão 802/2016 – Plenário)*

*“... não há amparo legal para exigência de garantia antecipada, para assegurar a preservação dos princípios da universalidade e da competitividade, a Administração deverá aceitar a garantia até a data de abertura do certame, horário máximo para a exibição da garantia com vistas a permitir a sua verificação e a expedição do respectivo comprovante, se for o caso” (Denúncia nº 862.973 TCE/MG).*

*“... por se tratar de documento típico de qualificação econômico-financeira, a garantia de participação só pode ser exigida “na data de entrega dos envelopes, conforme inteligência do inciso III do artigo 31 da Lei nº 8666/93” (TC nº 021978/026/11 TCE/SP)”*





Estado do Rio Grande do Norte  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS**  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO / PREGOEIRO  
Rua Manoel Andrade, 12, Centro – CEP: 59.270-000  
CNPJ: 08.002.404/0001-26 - Telefone: (84) 3253-2209  
<http://www.licitacoes.bomjesus.rn.gov.br>

Diante disso, e de acordo com a inteligência do inciso III do art. 31 da Lei Federal nº 8.666/1993, necessário é prover parcialmente as impugnações apresentadas.

Diante do exposto, no uso das atribuições conferidas pela Lei Federal n.º 8.666/93 e pela legislação aplicável à espécie, **DECIDO PELO ACOLHIMENTO PARCIAL DAS IMPUGNAÇÕES** apresentadas para retificar a exigência constante no item 16.8 do Edital.

A presente decisão deverá ser encaminhada aos interessados e publicada nos mesmos órgãos de imprensa em que foi publicado o Edital, servindo, para todos os efeitos, como errata.

Bom Jesus/RN, 16 de novembro de 2021.

  
**Francisco Claudio Gomes de Souza**  
Presidente da CPL  
Bom Jesus/RN